



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.000297/2010-91
ACÓRDÃO	2102-003.354 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRIO EDUARDO COSTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. ARGUIÇÃO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SÚMULA CARF 1. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância judicial.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 8-13, do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.427,36
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.070,52
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2010)		126,46
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	18.713,19
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		3.742,63
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2010)		1.644,88
Valor do Crédito Tributário Apurado		26.724,04

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 10-11, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de contribuição para previdência social no valor de R\$ 5.109,38 da Fonte Pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO; Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18.71,19 da Fonte Pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO;

Em sua impugnação de folhas 113 a 120, o interessado alega, em síntese, que:

1. Improcedente a imposição fiscal em razão da inadequada fundamentação, pelo fato de o valor objeto de cobrança estar com a exigibilidade suspensa de acordo com o artigo 151,II do CTN e Súmula 112 do STJ;
2. Junta os contracheques;
3. A Notificação de Lançamento é um ato desprovido de motivação e razoabilidade, criando, indevidamente, uma hipótese de incidência que não corresponde à realidade do contribuinte;
4. Presume-se que a glosa efetuada nada mais é do que o IRPF que se encontra à disposição do juízo no processo 2005. 2005.51.01.0187529 em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme documentos anexos;
5. Como o tributo depositado está com a exigibilidade suspensa, há como concluir que a imposição fiscal não merece guarida.
6. Na hipótese remota de insucesso do pleito, o valor será convertido em renda para a União, não havendo prejuízo para as partes;
7. Em relação à dedução indevida de previdência privada, deve ter ocorrido um equívoco praticado pelo Fundo de Previdência, justificando tal afirmativa com a exibição dos contracheques contendo destaque da contribuição glosada; Assim, solicita que:

Seja acolhida a preliminar mencionada de falta de fundamentação;

Caso assim não entenda, que seja decidida pela improcedência do lançamento suplementar, cominações e encargos, já que o IRRF está depositado em juízo;

Seja decidida pela improcedência da glosa da contribuição à previdência oficial;

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Deve ser o revertido o lançamento por glosa previdência oficial quando fica comprovado, por intermédio de DIRF, que o valor da contribuição glosada foi retido.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, em preliminar, falta de fundamentação do lançamento, e, no mérito, que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a concomitância entre a ação judicial e o contencioso administrativo-fiscal federal.

Preliminar de nulidade

Em relação à preliminar de nulidade, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, todavia, não se vislumbra nenhum vício que possa levar à nulidade do lançamento, eis que atendidos todos os requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, as hipóteses de nulidade estão previstas nos incisos I e II do art. 59 do mesmo decreto citado anteriormente, e são as seguintes:

Art. 59. São nulos:

a) Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

b) Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando-se as peças que compõem o processo, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente com indicação de seu cargo e número de matrícula, com a qualificação do autuado, contendo o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a intimação para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Para enriquecer a análise, cabe informar que o procedimento de ofício da fiscalização é levado a cabo à margem do conhecimento do contribuinte quando prescindir de informações complementares, em conformidade o regulado no art. 844 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art.844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). (grifo nosso)

Assim, o procedimento para a consecução do lançamento de ofício será iniciado por intimação ao interessado – que foi feito – para prestar esclarecimentos, quando estes forem necessários. *A contrario sensu*, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência prévia.

A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, atuando a fiscalização com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, consequentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993). É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco, sendo o ato do lançamento privativo da autoridade e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art. 142).

Efetivamente, na fase processual, que se inicia com a impugnação tempestiva, pode o sujeito passivo exercer na plenitude o contraditório e o seu sagrado direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito que embasem suas pretensões, o que ocorreu no presente caso, pois está sendo exercido em sua plenitude na impugnação ora analisada, estando perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, não há razão para declarar a nulidade, quando, por meio da impugnação apresentada, o contribuinte revela ter conhecimento preciso da autuação que lhe foi imputada, já que contestou cada ponto da imposição fiscal, insurgindo-se não só com relação às questões preliminares, mas com relação ao mérito da autuação em si.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Concomitância

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1.988, reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Importante observar que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial.

Na medida em que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter não tributável aos juros de mora recebidos pelo contribuinte, há que se não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância, nos termos da Súmula CARF 1 (art. 114, parágrafo 12, inciso II, do RICARF)..

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/04/2010 (aviso de recebimento postal folha 115) e impugnou em 26/04/2010 (f. 2).

A impugnação é tempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que rege o contencioso administrativo. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que consta DIRF apresentada pela Fonte Pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO tendo o interessado como beneficiário com as seguintes informações:

Meses	Exigibilidade Suspensa					
	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada
Jan	8.270,17	1.459,97	413,50	551,96	0,00	0,00
Fev	8.270,17	1.459,97	413,50	551,96	0,00	0,00
Mar	8.270,17	1.459,97	413,50	551,96	0,00	0,00
Abr	8.138,47	1.425,56	406,92	551,96	0,00	0,00
Mai	8.204,32	1.442,77	410,20	551,96	0,00	0,00
Jun	8.204,32	1.442,77	410,20	551,96	0,00	0,00
Jul	8.204,32	1.442,77	410,20	551,96	0,00	0,00
Ago	8.204,32	1.442,77	410,20	551,96	0,00	0,00
Set	9.511,08	1.784,16	475,54	551,96	0,00	0,00
Out	9.511,08	1.784,16	475,54	551,96	0,00	0,00
Nov	9.511,08	1.784,16	475,54	551,96	0,00	0,00
Dez	9.511,08	1.784,16	475,54	551,96	0,00	0,00
Tot	103.810,58	18.713,19	5.190,38	6.623,52	0,00	0,00
13º	9.511,06	1.784,15	475,54	551,96	0,00	0,00

O interessado trouxe aos autos o Informe de Rendimentos emitido pela Fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro (f. 14) e Comprovantes de pagamentos mensais (f. 18 a 23) onde consta que os valores do imposto de renda estão sendo depositados em juízo na C/C 104.0625.050045961.

Trouxe ainda documentos referentes ao processo de Mandado de Segurança Preventivo 2005.51.01.0187529.

Trouxe a petição inicial (fl. 25 a 60) onde pretende que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar o contribuinte pelo fato dele excluir da base de cálculo do imposto de renda, inclusive da declaração de ajuste anual rendimentos, o que denomina reserva de poupança e discute a natureza jurídica destes rendimentos.

Dentre estes documentos, consta a Decisão do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (f. 61) de 14 de setembro de 2005, que DEFERIU a liminar para determinar à entidade responsável pelo pagamento do fundo previdenciário, RIOPREVIDÊNCIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, deposite os valores referentes ao IRRF sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado do processo.

Consta também a sentença do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara (f. 62 e 63) de 31 de maio de 2006 que julgou extinto o processo sem exame de mérito e declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual.

Trouxe ainda o Acórdão na Apelação em Mandado de Segurança 2005.51.01.0187529 (fl. 64 a 81), prolatado pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que conheceu do recurso de apelação, afastando a preliminar de incompetência da Justiça Federal e deferindo o depósito judicial das quantias referentes ao imposto de renda, mas, no mérito, negando a apelação dos impetrantes, denegando a segurança.

Consta também o acórdão (f. 82 a 88) que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos impetrantes e pelo Estado do Rio de Janeiro.

Consta a decisão que admitiu o recurso extraordinário (f. 89 a 94) do Estado do Rio de Janeiro e a decisão (f. 96 a 100) que não admitiu o recurso extraordinário dos impetrantes.

(...)

DA AÇÃO JUDICIAL

Segundo o que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Seguindo esse entendimento, foi emanado o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Dessa forma, o crédito lançado em face de rendimentos que estejam sendo objeto de demanda judicial há que ser declarado definitivo na instância administrativa, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN, devendo a cobrança se dar em conformidade com os efeitos das eventuais decisões já proferidas no processo judicial.

A matéria objeto da ação judicial discute a natureza jurídica dos rendimentos auferidos, se isentos ou tributáveis, porém, o resultado da ação judicial terá efeito sobre o objeto deste processo, qual seja, a possibilidade ou não de compensação dos depósitos judiciais efetuados.

Se ocorrer o trânsito em julgado da ação favoravelmente à Fazenda Nacional, os rendimentos serão considerados tributáveis e os depósitos serão convertidos em renda da União, sendo correta a compensação destes como IRRF, conforme declarado.

Porém, se ocorrer o trânsito em julgado da ação favoravelmente ao contribuinte, os rendimentos serão considerados isentos e os depósitos serão levantados por ele, devendo ser efetuado novo cálculo do imposto devido sem que o contribuinte possa compensar o valor dos depósitos como IRRF, pois terá efetuado o levantamento destes.

Assim, havendo depósito judicial, este se encontra à disposição do Juízo que pode autorizar ou não o levantamento dos depósitos pelos Impetrantes, não sendo possível verificar se cabe ou não a compensação do IRRF neste momento. Cumpre-nos salientar que enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa.

Diz a Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I moratória;

II o depósito do seu montante integral;

III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Não cabe a esta autoridade manifestar-se sobre matéria já discutida pelo contribuinte no Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve ser conhecida a impugnação quanto a esta matéria e, por conseguinte, há que ser declarado definitivo o lançamento na instância administrativa, não cabendo a interposição de recurso voluntário, devendo porém a cobrança se dar em conformidade com a revisão de ofício prevista no artigo 149 do CTN, obedecendo os efeitos das decisões já proferidas no processo judicial, inclusive no que tange à cobrança ou restituição de imposto.

O crédito tributário deve permanecer suspenso e a Delegacia de Origem acompanhar o andamento da ação judicial e adotar as providências cabíveis de acordo com as decisões judiciais. (...) DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à delegacia de origem para efetuar o acompanhamento da ação judicial e, se for o caso, a revisão de ofício do presente lançamento, quando ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial

e considerando os levantamentos eventualmente efetuados pelo interessado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto